



CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Altera o inc. I do art. 2º da Lei nº 1.565, de 15 de dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2022".

A Câmara Municipal de Itapeva aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. I do art. 2º da Lei nº 1.565, de 15 de dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2022" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 24% (vinte e quatro por cento) da despesa total fixada no orçamento do Município, nos termos previstos no art. Art. 43º, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, em categoria de programação já existente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 23 de Novembro de 2.022.

DANIEL PEREIRA DO COUTO

Prefeito Municipal

CHEFIA DE GABINETE

Exmo. Sr.

Devanil Laurindo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva – MG.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera o inc. I do art. 2º da Lei nº 1.565, de 15 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2022”.

A proposição inclusa tem por objetivo a alteração do dispositivo legal visando autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar num percentual de 24%.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de normas gerais de direito financeiro, dando outras providências, dispõe no inciso I do art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.

Este dispositivo, portanto, permite a abertura de crédito adicional, mediante autorização dada pelo Poder Legislativo, que poderá ser “...feita em valor absoluto (tantas unidades monetárias) ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado...” (JR. MACHADO, J. Teixeira; Reis, Heraldo da Conta. “A Lei 4.320 Comentada”. IBAM: Rio de Janeiro, 30º ed., 2000, p.108).

No que tange o disposto no art. 167, inc. VII da Constituição Federal o impedimento consiste apenas na concessão de crédito ilimitado, sem estabelecimento de um teto certo em percentual.

Ademais, não há vedação de alteração de lei orçamentária, mesmo porque a mutabilidade das normas é característica de nosso ordenamento jurídico, onde a própria Constituição Federal pode ser alterada por emenda, mediante processo legislativo especial.

Fatores importantes que precisamos levar em consideração é a tendência de excesso de arrecadação para o exercício de 2022 interferindo diretamente nas aplicações constitucionais do Fundeb, educação e saúde.

Dado o exposto, submetemos a Vossa Excelência o Projeto de Lei para que seja levado à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

DANIEL PEREIRA DO COUTO

Prefeito Municipal